



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13876/000.023/91-41

nlfr

Sessão de 14 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.111

Recurso nº: 103.491 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: HELIX LTDA., ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C

Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.- Na sua determinação, aplica-se ao lucro inflacionário acumulado o percentual mínimo da realização (5%) definido no art. 23 do Decreto-lei nº 2.341 / 87, com a alteração introduzida pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88, confirmado pelo art. 23 da Lei nº 7.799/89, o qual deverá ser adicionado ao lucro real.

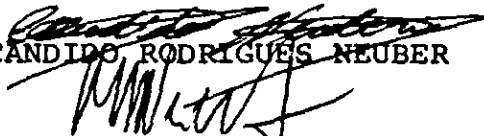
Integra o composição do lucro inflacionário a correção monetária do valor das participações em outra sociedades.

Preliminar rejeitada - Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HELIX LTDA., ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF) ., em 14 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RUBENS MACHADO DA SILVA(SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, CLÓ-

VIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or 'C', located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13876/000.023/91-41

RECURSO Nº: 103.491

ACORDÃO Nº: 103-14.111

RECORRENTE: HELIX LTDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, que tem estabelecimento comercial na Cidade de Salto em São Paulo, vem a este Conselho com o recurso voluntário de fls. 02/04, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, lavrada as fls. 38/41, que espera seja reformada.

Através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06/08 a Recorrente foi intimada a recolher diferença de imposto em virtude de infração cometida no preenchimento de sua declaração de rendimentos para o exercício financeiro de 1988 - ano base 1987, identificada com lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente.

Houve impugnação de fls. 22/33. Inicialmente alega que a única operação que efetuou foi a aquisição de participação acionária de determinada empresa. Que se rebela contra a norma contida no DL nº 2.341/87, que criou a figura da cobrança antecipada de lucro inflacionário, ou seja cobrança, tenha ou não havido realização de lucro inflacionário. Alega que isto é uma ficção que contraria o pressuposto constitucional da disponibilidade econômica ou jurídica da renda; foge aos contornos de fato gerador, tal como definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 116 do mesmo Código.

Acórdão nº 103-14.111

A seguir, a Recorrente, então impugnante, cita e relaciona decisões dos tribunais que, segundo sua interpretação, gravitam em torno da seguinte máxima: NÃO HÁ IMPOSTO DE RENDA SE NÃO HOUVER EFETIVO GANHO OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. E arremata declarando que: "embora a matéria a ser apreciada seja exclusivamente de direito, a impugnante, como medida de precaução requer prova pericial, nos termos da legislação vigente, quando demonstrará que nunca obteve qualquer receita em termos de faturamento, dividendos, venda ou baixa de ativos, etc."

Na informação Fiscal de fls. 35/37, a fiscalização contra-arrazoou afirmando que o lançamento está perfeito e devidamente calçado na legislação tributária pertinente. Que não há inconstitucionalidade e que, quanto ao mérito, saliente que "a ocorrência de saldo credor da correção monetária representa ganho real e efetivo para a pessoa jurídica. Que tal ocorrência demonstra que a pessoa jurídica utilizou recursos de terceiros para custeio de seu ativo permanente e que a valorização do seu ativo superou a desvalorização do seu passivo. E que é justamente esse ganho efetivo, essa aquisição de disponibilidade jurídica, que a tributação visa alcançar, com toda justiça."

A decisão recorrida manteve o lançamento, determinando intimação à Interessada para recolhimento do tributo.

Cientificada da decisão em 19.05.92, fls. 43, irresignada, a contribuinte, recorreu a este Conselho, em 08.07.92, fls. 44/46, requerendo que como razões de recurso prevaleçam as alegações de sua defesa inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.111

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Em preliminar é requerida realização de perícia para demonstrar que nunca obteve receita em termos de faturamento, dividendos, venda ou baixa de ativos.

A matéria questionada é realização de diligência para esclarecimento dos fatos arrolados como se depreende da leitura dos Autos.

Rejeito essa preliminar.

Estão sujeitas à correção monetária as contas do ativo permanente, que integra o patrimônio da pessoa jurídica, a tivo esse, como bem destaca a IN SRF/ 71/78, que se desdobra em ativo Imobilizado, em Investimentos e em Diferido entre os quais se situam as participações societárias permanentes, como é o ca so dos presentes Autos.

O inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799/89, repe tido pelo Decreto 332/91, a exemplo do que fazia o art. 22 do Decreto-lei nº 2.287/86, assevera que os efeitos da modificação' do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio serão computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica.

O saldo credor da conta de correção monetária de que tratam os dispositivos súpra citados é, pois, integrante do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir com observância do disposto nos art. 21 a 26 da Lei nº 7.799/89 e do Decre to nº 332/91, a tributação do lucro inflacionário não realizado , devendo-se verificar o art. 20 desses dois diplomas legais.

Acórdão nº 103-14.111

O Decreto-Lei nº 2.341 citado no ano de 1987 , ano base do lançamento em discussão, fixou que a empresa ..sujeito ao regime de apuração anual deveria considerar realizado, em cada período-base, o mínimo de 10% do lucro inflacionário acumulado, na condição estatuida em seu art. 23.

O exercício sobre o qual incide a ..questionada tributação é o de 1988, e o Decreto-lei nº 2.429/88, em seu art. 9º, reduziu para 5% do lucro inflacionário acumulado o montante mínimo a ser realizado para efeito de lançamento do tributo, tratamento mais benéfico para o contribuinte, o qual foi reprisado pelo art. 23 da Lei nº 7.799/89 e do Decreto nº 332/91.

É, portanto, correto o lançamento efetuado, falecendo competência a este Colegiado para decidir sobre a constitucionalidade das Leis.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 14 setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR